



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Educação

Sala das Sessões, em 01 de Maio de 2022

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 19 de maio de 2022.

**MENSAGEM GP Nº 136/2022**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Governo, por meio do Ofício nº 421/2021 - SGov, protocolizado sob o nº 34.357/2021 e, como esclarece sua ementa, acresce dispositivos à Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, dispondo sobre novas medidas de prevenção e combate à corrupção, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação, tendo por finalidade a divulgação, por meio eletrônico na rede mundial de computadores e com acesso irrestrito, bem como a divulgação nas unidades de ensino de educação infantil, das listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches do Município de Mogi das Cruzes, inclusive das conveniadas, devendo ser mantidas atualizadas mensalmente.

3. Nesse sentido, a proposição de lei ora encaminhada reforça os preceitos estabelecidos pela atual gestão municipal, garantindo mais transparência na Administração Pública, principalmente com relação às vagas disponibilizadas nas creches, por se tratar de serviço público indispensável a educação ofertada em período integral às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em observância aos critérios de impessoalidade, eficiência e legalidade, disponibilizando ao cidadão a igualdade de condições de acesso, por meio de informações atualizadas, proporcionando um melhor atendimento aos munícipes.

4. Além disso, em razão da importância do assunto em tela, o princípio da publicidade constitui verdadeira garantia aos cidadãos, pois somente o conhecimento público assegura o pleno exercício de seus direitos perante a Administração Municipal, permitindo-lhes, inclusive, um maior controle da atividade administrativa, por meio de mecanismos legais colocados à disposição da população, não restando dúvidas, portanto, de que a transparência pública é uma exigência de toda a sociedade.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 34.357/2021, contendo a Exposição de Motivos do Secretário Adjunto de Governo, Senhor Rubens Pedro de Oliveira, as manifestações dos órgãos técnicos pertinentes, o parecer favorável da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.



**MENSAGEM GP Nº 136/2022 - FLS. 2**

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm



**PROJETO DE LEI** nº 74/22

Fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre novas medidas de prevenção e combate à corrupção, nos termos dos dispositivos a seguir acrescidos à Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, tendo por finalidade fundar o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação.

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

VIII - “fura-fila zero” na Rede Municipal de Educação.”

..... (NR)

**Art. 3º** O Capítulo II da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido da Seção VIII e dos respectivos artigos 14-G, 14-H, 14-I, 14-J, 14-K, 14-L, 14-M e 14-N, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

.....

.....

Seção VIII

Do “Fura-Fila Zero” na Rede Municipal de Educação

Art. 14-G. Fica instituído o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação, tendo por finalidade a divulgação, por meio eletrônico na rede mundial de computadores e com acesso irrestrito, bem como a divulgação nas unidades de ensino de educação infantil, das listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches do Município de Mogi das Cruzes, inclusive das conveniadas, devendo ser mantidas atualizadas mensalmente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, entende-se como creches a educação ofertada em período integral às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos.



### **PROJETO DE LEI - FLS. 2**

Art. 14-H. Todas as listas serão disponibilizadas pela Administração Municipal, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente lei para a chamada das crianças inscritas.

§ 1º A idade mínima para matrícula nas creches será de 4 (quatro) meses, podendo, porém, ser inscritas e classificadas crianças com idade inferior à citada, possibilitando-se a espera pela vaga até a implementação do requisito etário mínimo.

§ 2º Nas anotações de cada vaga preenchida, deverá constar se aquela está sendo concedida por ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial.

Art. 14-I. As informações a serem divulgadas deverão ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

- I - o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II - a data da inscrição;
- III - as iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- IV - as iniciais do nome da criança;
- V - a ordem de opção da unidade escolar pretendida, em número de até 3 (três) escolas;
- VI - a situação atualizada da lista, que constará as seguintes informações:

- a) matriculado;
- b) aguardando;
- c) desistência;

VII - identificação de vulnerabilidade socioeconômica atestada conforme regulamentação por decreto do Poder Executivo.

Art. 14-J. A lista geral de informações a que alude o artigo 14-I desta lei deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 14-K. O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição, considerando a priorização por vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Serão considerados os seguintes critérios para a ordem de atendimento:

- I - prioridade por vulnerabilidade socioeconômica, se couber;
- II - data de inscrição mais antiga;
- III - data de nascimento mais antiga.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos no § 1º deste artigo, em persistindo o empate, será priorizada a criança filha de mãe trabalhadora.



### PROJETO DE LEI - FLS. 3

§ 3º A ordem de escolas indicadas como opção poderá ser alterada mediante comprovação de alteração de residência, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação, mantendo-se a ordem de classificação da lista inicial, ou por decisão judicial.

§ 4º A partir do momento em que o responsável pela criança aceitou a opção a que fez jus pelas normas da presente lei, e ter efetivado a matrícula, automaticamente estará desistindo das demais opções a que estava concorrendo.

§ 5º A priorização de atendimento por vulnerabilidade socioeconômica será regulamentada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 6º Fica assegurada a matrícula em creche aos filhos de servidores municipais da Administração Direta e Indireta.

Art. 14-L. Para comprovação do tempo de espera pela criança inscrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde deverá constar a numeração própria e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art. 14-M. Nos casos de reiteradas ausências dos alunos da educação infantil pela unidade escolar, esta adotará as seguintes medidas preventivas e de proteção do direito e do amplo acesso do aluno à Educação:

I - o professor deverá informar imediatamente o núcleo gestor sobre as ocorrências de faltas consecutivas e/ou alternadas registradas, por aluno e por segmento, que indiquem alguma anormalidade;

II - cientificado pelo professor, o diretor ou dirigente da unidade deverá imediatamente adotar os procedimentos na ordem que segue:

- a) notificar os pais ou responsáveis para que entrem em contato com a escola e justifiquem as ausências dos alunos;
- b) solicitar, quando necessário, documentos comprobatórios das justificativas;
- c) organizar visitas domiciliares e consultas com vizinhos e familiares, registrando as informações obtidas;
- d) encaminhar, via ofício, no caso de insucesso das medidas preventivas e de proteção, relatório detalhado do caso à Supervisão Escolar, requerendo as providências legais cabíveis;
- e) encaminhar, via ofício, no caso de insucesso das medidas preventivas e de proteção, relatório detalhado do caso ao Conselho Tutelar, requerendo as providências legais cabíveis;
- f) informar a baixa da matrícula do aluno no Sistema de Gestão Educacional - SGE.



**PROJETO DE LEI - FLS. 4**

Art. 14-N. Terão direito ao acesso à mesma instituição educacional irmãos que forem contemplados para fins de matrícula.”

..... (NR)

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá editar normas administrativas complementares necessárias à execução da presente lei.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2022,  
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

**OFÍCIO Nº 421/2021 - SGOV**

Mogi das Cruzes, 24 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes  
**Nesta**

**AUTORIZO.**

Protocole-se e encaminhe-se à **Secretaria de Governo** para as demais providências subsequentes, na forma usual.

GP, 24 de novembro de 2021.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

**Assunto:** Projeto de Lei - Fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção (Lei nº 7.653/2021), para fundar o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação.

**Senhor Prefeito,**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para reportar-me à pertinência do termo em epígrafe. É cediça a amplitude e a importância que a área da educação assume no cenário municipal. Nesse sentido, aprimorar a legislação no que tange ao tema em questão, por meio da promoção dos princípios da transparência e da lisura, demonstra-se um esforço de extrema consonância com as diretrizes da atual gestão.

Outrossim, ressalto ainda que as diversas condutas dessa Administração Municipal estão devidamente em sintonia com o trabalho realizado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito enquanto Vereador, inclusive na área da educação, destacando-se diversas ações de grande resultado e excelência para a população mogiana, as quais prosseguem em pleno desenvolvimento neste Poder Executivo, com a aplicação de seu substancial Plano de Governo.

Nesse contexto, por meio da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, de autoria de Vossa Excelência durante seu trabalho no Legislativo, foram instituídas medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito municipal, tendo por finalidade prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário, a serem executadas em conformidade com os princípios regentes da administração pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Destarte, nos termos da presente proposta, a instituição do “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação assegurará as condições necessárias para que esta Municipalidade exerça, com suas responsabilidades, suas atribuições relativas à educação, fortalecendo o conceito legal de manutenção e desenvolvimento do ensino e ampliando o campo do direito subjetivo à educação.

**OFÍCIO Nº 421/2021 - SGOV - FLS. 2**

De acordo com o exposto acima, tendo em vista tratar-se de disposições afins, submeto, ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito, a anexa minuta de projeto de lei que fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação, o qual deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Nada obstante, é importante salientar ainda sobre a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2286670-62.2019.8.26.0000, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente à aplicação da Lei nº 5.917/2019, do Município de Valinhos, bem como da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2017779-07.2018.8.26.0000, proferida pelo referido Poder Judiciário, relativa às disposições da Lei nº 5.328/2017, do Município de Taubaté, que versam sobre a matéria proposta por esta Municipalidade, conferindo, assim, o aspecto legal e constitucional na proposição de lei ora encaminhada.

Isto posto, nos termos dos fatos e dos fundamentos em tela, contando com os bons préstimos do Ilustríssimo Senhor Prefeito, será plenamente possível aperfeiçoar os alicerces estruturais da educação mogiana, resguardando, ao mesmo tempo, a integridade dos princípios constitucionais e a supremacia do interesse público.

Assim sendo, antecipadamente agradeço-lhe, renovando os votos de estima e de especial consideração.

Atenciosamente,

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

**L E I N.º 7.653, de 18 de janeiro de 2021**

*Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito Municipal, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam criadas medidas de prevenção e combate à corrupção, a fim de prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário, através do aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal

**Art. 2º** Para a realização dos objetivos desta Lei, são constituídas as medidas de prevenção e combate a corrupção em relação a:

- I - utilização de veículos oficiais;
- II - despesa com viagens e diárias;
- III - divulgação das agendas;
- IV - despesa com publicidade e propaganda;
- V - emenda parlamentar;
- VI - fiscalização de velocidade.

**Art. 3º** As medidas de prevenção e combate à corrupção serão executadas em conformidade com os princípios regentes da administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento de que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantindo a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público Município.

**CAPÍTULO II  
MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO**



Lei nº 7653/21

fls02

**Art. 4º** As medidas de prevenção e combate à corrupção serão executadas em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos em lei;

II - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;

III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

IV - desenvolvimento do controle social da Administração Pública;

V - a integridade da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

VI - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

VII - garantia do cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VIII - utilização de tecnologias da informação e meios de comunicação virtuais, de software livre em todos os casos onde esta opção for possível;

IX - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo vinculado;

X - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção.

### Seção I

#### Da Utilização de Veículos Oficiais

**Art. 5º** No atendimento ao interesse público, os veículos oficiais e a serviço da Administração Direta e Indireta do Município deverão contar com controle pormenorizado dos órgãos que sobre os mesmos detenham gestão, podendo-se para isto se valer dos meios tecnológicos necessários.

**Art. 6º** Na utilização de veículo oficial serão registradas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 7653/21

fls03

II - identificação do motorista;

III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens.

**Art. 7º** A gestão da frota de veículos e seu uso pelos órgãos e entes municipais, deverá primar pelo interesse público e fins necessários, devendo também primar pela redução de gastos possível, mediante estudo situacional, restringindo-se também ao uso em serviço, cujos desvios devem ser objeto da devida apuração e penalização.

**Seção II  
Da Despesa com Viagens e Diárias**

**Art. 8º** O custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos, no interesse da administração, deve ser motivado e fiscalizado pelo sistema de controle interno de cada órgão ou entidade, e constar no Portal da Transparência da Administração Municipal, por viagem.

§ 1º Será obrigatória a divulgação em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, no mínimo, o nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos, bem como respectivo relatório de viagem.

§ 2º Nos casos em que as informações de que trata este artigo se inserirem no âmbito do artigo 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá à autoridade competente decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização.

**Seção III  
Da Divulgação das Agendas**

**Art. 9º** Ficam as autoridades do poder público municipal obrigadas a divulgar, via Portal de Transparência, suas agendas durante o horário de expediente.

**Parágrafo único** A divulgação das agendas, respeitará os casos em que se enquadrar no artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Seção IV  
Da Despesa com Publicidade e Propaganda**



Lei nº 7653/21

fls04

**Art. 10** Fica o Poder Público responsável por divulgar os custos da veiculação de toda a publicidade da administração direta, indireta, câmara municipal, autarquia e fundacional inseridas no meio da comunicação, inclusive aquelas por meios próprios.

§ 1º Nos custos referidos no caput deste artigo serão incluídas as despesas relativas à criação e produção e demais serviços previstos no Artigo 2º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

§ 2º A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitários e total da veiculação.

§ 3º Trimestralmente, a administração informará em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.

V

**Seção VI**  
**Da Emenda Parlamentar**

**Art. 11** Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório, inclusive na internet, sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Vereador autor;
- II - objeto;
- III - órgão executor;
- IV - valor em reais;
- V - data de liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

**Art. 12** As entidades que receberem recursos através de emendas parlamentares deverão além das informações previstas nesta Lei, publicar, inclusive na Internet, seu plano de trabalho detalhado com repasses, pagamentos de terceiros, contratação de serviços com as respectivas notas fiscais.

**Parágrafo único** As entidades deverão divulgar em todo seu material impresso ou virtual relacionado ao evento ou programa patrocinado pela emenda parlamentar, link para acesso do público às informações previstas no caput.



Lei nº 7653/21

fls05

**Seção VI**  
**Da Fiscalização de Velocidade**

**Art. 13** Visando ampliar as condições de transparência e controle social, relativo a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, fica determinado:

I - os endereços no âmbito Municipal com fiscalização, no mínimo, deverão ser divulgados no Portal da Transparência da Administração Municipal, com os respectivos estudos técnicos que motivaram a ação na localidade.

II - a quantidade de multas motivadas pela fiscalização de velocidade, deverá ser divulgadas mensalmente no Portal da Transparência da Administração Municipal.

III - a arrecadação advinda da aplicação de multas, bem como o destino do recolhimento, deverá ser divulgada no Portal da Transparência da Administração Municipal.

**Art. 14** Nos casos em que as informações de que trata esta Seção VI, do Capítulo II se inserirem no âmbito do artigo 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou sua divulgação puder por qualquer forma colocar em risco procedimento investigativo, caberá à autoridade competente decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização.

**CAPÍTULO III**  
**INCREMENTO DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 15** É dever da Administração direta, Câmara Municipal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como de promover independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Serão divulgadas no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

I - repasse ou transferências de recursos financeiros;

II - execução orçamentária e financeira detalhada;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

34357-21



Lei nº 7653/21

fls06

III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;

V - contratos firmados, na íntegra;

V - integras dos convênios firmados, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de pagamentos realizados e por realizar;

VI - remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e qualquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada.

§ 2º A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria.

§ 3º Todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IV - resultados de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, bem como medidas tomadas para corrigir e prevenir problemas apontados nos respectivos resultados e medidas administrativas tomadas para saná-los e apurar responsabilidades.

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de páginas na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

**Art. 16** O Portal da Transparência deve publicar a relação de todas as informações consideradas sigilosas contendo, no mínimo, nome da autoridade que solicitou sigilo, número do processo, dispositivo da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 no qual foi baseada a concessão do sigilo e prazo da classificação de sigilo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

34357-21



Lei nº 7653/21

fls07

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**


**Art. 17** As despesas recorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 18 de janeiro de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi Das Cruzes, em 18 de janeiro de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**Paulo Soares**  
Secretário Geral Legislativo da Câmara



**MINUTA - rbm**

**PROJETO DE LEI**

Fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre novas medidas de prevenção e combate à corrupção, nos termos dos dispositivos a seguir acrescidos à Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, tendo por finalidade fundar o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação.

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

VII – “fura-fila zero” na Rede Municipal de Educação.”

..... (NR)

**Art. 3º** O Capítulo II da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido da Seção VII e dos respectivos artigos 14-A, 14-B, 14-C, 14-D, 14-E, 14-F, 14-G e 14-H, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

.....

.....

Seção VII

Do “Fura-Fila Zero” na Rede Municipal de Educação

**Art. 14-A.** Fica instituído o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação, tendo por finalidade a divulgação, por meio eletrônico na rede mundial de computadores e com acesso irrestrito, bem como a divulgação nas unidades de ensino de educação infantil, das listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches do Município de Mogi das Cruzes, inclusive das conveniadas, devendo ser mantidas atualizadas mensalmente.

**Art. 14-B.** Todas as listas serão disponibilizadas pela Administração Municipal, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente lei para a chamada das crianças inscritas.





§ 1º A idade mínima para matrícula nas creches será de 04 (quatro) meses, podendo, porém, ser inscritas e classificadas crianças com idade inferior à citada, possibilitando-se a espera pela vaga até a implementação do requisito etário mínimo.

§ 2º Nas anotações de cada vaga preenchida, deverá constar se aquela está sendo concedida por ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial.

Art. 14-C. As informações a serem divulgadas deverão ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

- I - o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II - a data da inscrição;
- III - as iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- IV - as iniciais do nome da criança;
- V - a ordem de opção da unidade escolar pretendida, em número de até 3 (três) escolas;
- VI - a situação atualizada da lista, que constará as seguintes informações:

- a) matriculado;
- b) aguardando;
- c) desistência.

Parágrafo único. A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 14-D. O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição.

§ 1º Serão considerados os seguintes critérios para desempate:

- I - data da inscrição mais antiga;
- II - data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.

§ 2º A ordem de escolas indicadas como opção poderá ser alterada mediante comprovação de alteração de residência, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação, mantendo-se a ordem de classificação da lista inicial, ou por decisão judicial.

§ 3º A partir do momento em que o responsável pela criança aceitou a opção a que fez jus pelas normas da presente lei, e ter efetivado a matrícula, automaticamente estará desistindo das demais opções a que estava concorrendo.

Art. 14-E. Para comprovação do tempo de espera pela criança escrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de



3439161



inscrição, independente de solicitação, onde deverá constar a numeração própria e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art. 14-F. Nos casos de reiteradas ausências dos alunos da Educação Infantil pela Unidade Escolar, esta adotará as seguintes medidas preventivas e de proteção do direito e do amplo acesso do aluno à Educação:

I – o professor deverá informar imediatamente o núcleo gestor sobre as ocorrências de faltas consecutivas e/ou alternadas registradas, por aluno e por segmento, que indiquem alguma anormalidade;

II – cientificado pelo professor, o diretor ou dirigente da unidade deverá imediatamente adotar os procedimentos na ordem que segue:

- a) notificar os pais ou responsáveis para que entrem em contato com a escola e justifiquem as ausências dos alunos;
- b) solicitar, quando necessário, documentos comprobatórios das justificativas;
- c) organizar visitas domiciliares e consultas com vizinhos e familiares registrando as informações obtidas;
- d) encaminhar, via ofício, no caso de insucesso das medidas preventivas e de proteção, relatório detalhado do caso à Supervisão Escolar requerendo as providências legais cabíveis;
- e) encaminhar, via ofício, no caso de insucesso das medidas preventivas e de proteção, relatório detalhado do caso ao Conselho Tutelar requerendo as providências legais cabíveis;
- f) informar a baixa da matrícula do aluno no Sistema de Gestão Educacional – SGE.

Art. 14-G. Terão direito ao acesso à mesma Instituição Educacional irmãos gêmeos que forem contemplados para fins de matrícula.”

..... (NR)

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá editar normas administrativas complementares necessárias à execução da presente lei.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes



DATA



INTERESSADO:

Secretaria de Governo

**Ao Senhor Secretário de Transparência e Comunicação Social  
Severino José de Brito Neto**

Nos termos da exposição de motivos de que trata a inicial e das demais informações consignadas neste protocolado, encaminhamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação sobre o texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 11/15, que fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação e instituindo a transparência total nos indicadores educacionais, na forma que especifica, e dá outras providências.

SGov, 26 de novembro de 2021.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

34357/21  
1456

SGov/rbm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Processo Nº  
34357

Exerc:  
2021

Data  
08.02.2022

Rúbrica



**INTERESSADO:** SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

**PROCESSO Nº:** 34357/2021

**ASSUNTO:** MINUTA DE PROJETO DE LEI - OF Nº 421/2021 PROJETO DE LEI - FORTALECE A LEI DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A CORRUPÇÃO (LEI 7653/2021 - INSTITUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL).

De acordo com a minuta de projeto de lei proposta a respeito do fortalecimento da lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei Municipal nº 7.653/2021, e instituição do "fura-fila zero" no âmbito da Rede Municipal de Educação.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à **Secretaria Municipal de Educação** para análise e anuência do projeto de lei apresentado com a máxima **urgência** que o assunto pede, e assim que conclusos, restitua-se os autos à **Secretaria Municipal de Governo**.

Mogi das Cruzes, 08 de fevereiro de 2022.

  
**JULIANA NAKAGAWA**

Secretária Adjunta de Transparência e Comunicação Social

34357/21  
15/02



Mogi das Cruzes, 20 de fevereiro de 2022.

34357/21  
165

AO SENHOR  
FRANCISCO COCHI CAMARGO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO  
SECRETARIA DE GOVERNO

**Assunto:** Processo nº 34357/2021; CAI: 558697; Minuta de Projeto de Lei – Fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção (Lei nº 7.653/2021 – Instituição de Responsabilidade Educacional).

Senhor Secretário de Governo,

Esta Secretaria Municipal de Educação vem manifestar-se no processo em epígrafe, em atenção ao quanto solicitado, a fls. 15, pela Secretaria de Transparência e Comunicação Social, nos termos que seguem.

Identificamos que a inserção da “Seção VII – Do Fura-Fila Zero na Rede Municipal de Educação” não guarda relação com o Art. 14, contido na Seção VI, uma vez que não poderia ser desmembrado como proposto (constando o Art. 14 numa Seção e os demais Artigos 14-A ao 14-G na outra Seção).

Sugerimos, portanto, a abertura da Seção VII logo após o Art. 14; e todo o conteúdo que vai do Art. 14-A ao Art. 14-G passará a ser numerado a partir do Art. 15 ao Art. 21.

Nesta esteira, em complemento aos artigos citados, **entendemos ser imprescindível, para garantia da TRANSPARÊNCIA almejada por este projeto de lei, acrescentar o Art. 22**, que deixará expressa a disponibilização da lista de classificação das crianças cadastradas a diversos órgãos diretamente legitimados a acompanhar o preenchimento das vagas nas creches, cuja redação sugerimos como segue:

**“Art. 22 A classificação das crianças cadastradas será disponibilizada continuamente para consulta no site da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e no da Secretaria Municipal de Educação; sendo afixadas listas nas Unidades Educacionais da rede municipal e nos estabelecimentos de Educação Infantil subvencionados; e**



disponibilizadas também permanentemente ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Juízo da Infância e Juventude e à Defensoria Pública desta Comarca, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”

Em decorrência das alterações acima sugeridas, temos que o Art. 15, constante originalmente da Lei Municipal nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passará a ser o Art. 23, a partir do qual deverão ser renumerados todos os demais artigos até o final da lei.

Por derradeiro, anexamos nova minuta elaborada a partir do texto contido a fls. 11/13, destes autos, com as modificações que ora sugerimos, deixando ao crivo de Vossas Excelências quanto à conveniência em adotá-las.

Sem mais para o momento, ressaltando a imprescindibilidade da inclusão do conteúdo do Art. 22, acima sugerido, apresentamos protestos de elevada estima e consideração, permanecendo à disposição para demais esclarecimentos ou contribuições que se fizerem necessários.

**ANDRÉ DUARTE STÁBILE**

Secretário Municipal de Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
 11/02/22 10:35  
 Cleusa  
 CLEUSA FERRAZ  
 10/02/2022



34357/21  
18/11

**MINUTA** ~~XXXXXXXXXX~~ <sup>SME</sup>

**PROJETO DE LEI**

Fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre novas medidas de prevenção e combate à corrupção, nos termos dos dispositivos a seguir acrescidos à Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, tendo por finalidade fundar o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação.

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

VII - “fura-fila zero” na Rede Municipal de Educação.”

..... (NR)

**Art. 3º** O Capítulo II da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido da Seção VII contendo os artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

.....

.....

Seção VII

Do “Fura-Fila Zero” na Rede Municipal de Educação

Art. 15 Fica instituído o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação, tendo por finalidade a divulgação, por meio eletrônico, na rede mundial de computadores e com acesso irrestrito, bem como a divulgação nas unidades de ensino de educação infantil, das listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches do Município de Mogi das Cruzes, inclusive das conveniadas, devendo ser mantidas atualizadas mensalmente.



39578  
19/60

## PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 16 Todas as listas serão disponibilizadas pela Administração Municipal, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente lei para a chamada das crianças inscritas.

§ 1º A idade mínima para matrícula nas creches será de 4 (quatro) meses, podendo, porém, ser inscritas e classificadas crianças com idade inferior à citada, possibilitando-se a espera pela vaga até a implementação do requisito etário mínimo;

§ 2º Nas anotações de cada vaga preenchida, deverá contar se aquela está sendo concedida por ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial.

Art. 17 As informações a serem divulgadas deverão ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

- I - o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II - a data da inscrição;
- III - as iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- IV - as iniciais do nome da criança;
- V - a ordem de opção da unidade escolar pretendida, em número de até 3 (três) escolas;
- VI - a situação atualizada da lista, em que constará as seguintes informações:

- a) matriculado;
- b) aguardando;
- c) desistência.

Parágrafo único. A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 18 O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição.

§ 1º Serão considerados os seguintes critérios para desempate:

- I - data da inscrição mais antiga;
- II - data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.

§ 2º A ordem de escolas indicadas como opção poderá ser alterada mediante comprovação de alteração de residência, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação, mantendo-se a ordem de classificação da lista inicial, ou por decisão judicial;





3435

705

§ 3º A partir do momento em que o responsável pela criança aceitou a opção a que fez jus pelas normas da presente lei, e ter efetivado a matrícula, automaticamente estará desistindo das demais opções a que estava concorrendo.

Art. 19 Para comprovação do tempo de espera pela criança escrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde deverá constar a numeração própria e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.”

Art. 20 Nos casos de reiteradas ausências dos alunos da Educação Infantil pela Unidade Escolar, esta adotará as seguintes medidas preventivas e de proteção do direito e do amplo acesso do aluno à Educação:

I - O professor deverá informar imediatamente o núcleo gestor sobre as ocorrências de faltas consecutivas e/ou alternadas registradas, por aluno e segmento, que indiquem alguma anormalidade;

II - Cientificado pelo professor, o diretor ou dirigente da unidade deverá imediatamente adotar os procedimentos na ordem que segue:

- a) Notificar os pais ou responsáveis para que entrem em contato com a escola e justifiquem as ausências dos alunos;
- b) Solicitar, quando necessário, documentos comprobatórios das justificativas;
- c) Organizar visitas domiciliares e consultas com vizinhos e familiares registrando as informações obtidas;
- d) Encaminhar via ofício, no insucesso das medidas preventivas e de proteção, relatório detalhado do caso à Supervisão Escolar requerendo as providências legais cabíveis;
- e) Encaminhar via ofício, no insucesso das medidas preventivas e de proteção, relatório detalhado do caso ao Conselho Tutelar requerendo as providências legais cabíveis;
- f) Informar a baixa da matrícula do aluno no Sistema de Gestão Educacional-SGE.

Art. 21 Terão direito ao acesso à mesma Instituição Educacional irmãos gêmeos que forem contemplados para fins de matrícula.

Art. 22 A classificação das crianças cadastradas será disponibilizada continuamente para consulta no site da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e no da Secretaria Municipal de Educação; sendo afixadas listas nas Unidades Educacionais da rede municipal e nos estabelecimentos de Educação Infantil subvencionados; e disponibilizadas também permanentemente ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Juízo da Infância e



3435/21  
21/5/21

Juventude e à Defensoria Pública desta Comarca, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”

**Art. 4º** Fica alterada a numeração dos artigos 15, 16, 17 e 18, constantes do CAPÍTULO III – INCREMENTO DA TRANSPARÊNCIA, passando, respectivamente, a constar como Arts. 23, 24, 25 e 26.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá editar normas administrativas complementares necessárias à execução da presente lei.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SME



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Processo	Exercício	Fls.
34357	2021	27
15.02.2021		
Data		Rubrica



INTERESSADO: **SECRETARIA DE GOVERNO**

**À Divisão de Legislação e Normas**

Considerando a manifestação da Secretaria de Educação (fls. 16-17), cabe pontuar o que se segue.

Inicialmente, observa-se que consta no referido despacho a afirmação pela qual a pretendida Seção nº VII não guarda relação com o art. 14, contido na Seção da atual redação da Lei, o que inviabilizaria seu desmembramento como proposto. Ora, a afirmação **não possui qualquer base jurídica**, uma vez que o art. 12, III, "b", da Lei Complementar nº 95/1998 não exige a referida relação direta como condição para o desmembramento proposto. O motivo para os pretendidos artigos se inserirem como desmembramento do art. 14 é evidente: trata-se de uma continuidade das medidas previstas no art. 2º da Lei em vigor, cuja alteração também se pretende pelo art. 2º do presente projeto. Nesta medida, a primeira alteração sugerida não merece prosperar.

Em segundo lugar, a sugestão relativa à inserção de um art. 22 na Lei em vigor **se revela claramente inócua**, visto que a disponibilização dos cadastros nos sites oficiais e nas unidades educacionais decorre do art. 14-A veiculado no presente projeto. A disponibilização no Ministério Público e no Poder Judiciário local, por outro lado, é medida que não pode ser imposta por lei municipal, por se tratarem de próprios públicos pertencentes a outras esferas da federação. Desse modo, a segunda sugestão também não possui qualquer amparo.

Pelos aspectos em foco, encaminho estes autos a esta Divisão de Legislação e Normas solicitando seja elaborada a versão final de minuta de fls. 11-13, a fim de que seja dado prosseguimento à presente tramitação.

Sem mais, apresento cordiais saudações.

**SGov**, 15 de fevereiro de 2022.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário-Adjunto de Governo

**Gabriel Bastianelli**

Respondendo pelas atribuições de Chefe de Gabinete

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PROCESSO	EXERC.	FOLHA
34.357	2021	23
15/02/2022		
DATA		RUBRICA

PROCOLO E ARQUIVAMENTO  
28

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Mogi das Cruzes, 21 de fevereiro de 2022.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Assunto:** Processo nº 34357/2021; CAI: 558697; Minuta de Projeto de Lei – Fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção (Lei nº 7.653/2021 – Instituição de Responsabilidade Educacional).

Esta Secretaria Municipal de Educação vem manifestar-se no processo em epígrafe para a alteração/inclusão de itens aos Artigos do projeto de lei, nos termos que seguem:

1) Inclusão do item VII no artigo 14-C, com a seguinte redação:

“Art. 14-C

(...)

VII – identificação de vulnerabilidade socioeconômica atestada segundo regulamentação por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação.”

2) O Art. 14-D e seus §§ 1º e 4º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 14-D O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição, considerando a priorização por vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Serão considerados os seguintes critérios para a ordem de atendimento:

I – prioridade por vulnerabilidade socioeconômica, se couber;

II – data de inscrição mais antiga;

III – data de nascimento mais antiga.

(...)

§ 4º A priorização de atendimento por vulnerabilidade socioeconômica será regulamentada por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação.”

Com protestos de elevada estima e consideração,

**CAIO DE OLIVEIRA CALLEGARI**  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO**



**MINUTA - rbm**

**PROJETO DE LEI**

34.357/2021

Fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre novas medidas de prevenção e combate à corrupção, nos termos dos dispositivos a seguir acrescidos à Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, tendo por finalidade fundar o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação.

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

VII - “fura-fila zero” na Rede Municipal de Educação.”

..... (NR)

**Art. 3º** O Capítulo II da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido da Seção VII e dos respectivos artigos 14-A, 14-B, 14-C, 14-D, 14-E, 14-F, 14-G e 14-H, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

.....

.....

Seção VII

Do “Fura-Fila Zero” na Rede Municipal de Educação

**Art. 14-A.** Fica instituído o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação, tendo por finalidade a divulgação, por meio eletrônico na rede mundial de computadores e com acesso irrestrito, bem como a divulgação nas unidades de ensino de educação infantil, das listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches do Município de Mogi das Cruzes, inclusive das conveniadas, devendo ser mantidas atualizadas mensalmente.

**Art. 14-B.** Todas as listas serão disponibilizadas pela Administração Municipal, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente lei para a chamada das crianças inscritas.



### PROJETO DE LEI - FLS. 2

§ 1º A idade mínima para matrícula nas creches será de 4 (quatro) meses, podendo, porém, ser inscritas e classificadas crianças com idade inferior à citada, possibilitando-se a espera pela vaga até a implementação do requisito etário mínimo.

§ 2º Nas anotações de cada vaga preenchida, deverá constar se aquela está sendo concedida por ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial.

Art. 14-C. As informações a serem divulgadas deverão ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

- I - o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II - a data da inscrição;
- III - as iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- IV - as iniciais do nome da criança;
- V - a ordem de opção da unidade escolar pretendida, em número de até 3 (três) escolas;
- VI - a situação atualizada da lista, que constará as seguintes informações:

- a) matriculado;
- b) aguardando;
- c) desistência;

VII - identificação de vulnerabilidade socioeconômica atestada segundo regulamentação por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14-D. A lista geral de informações a que alude o artigo 14-C desta lei deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 14-E. O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição, considerando a priorização por vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Serão considerados os seguintes critérios para a ordem de atendimento:

- I - prioridade por vulnerabilidade socioeconômica, se couber;
- II - data de inscrição mais antiga;
- III - data de nascimento mais antiga.

§ 2º A ordem de escolas indicadas como opção poderá ser alterada mediante comprovação de alteração de residência, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação, mantendo-se a ordem de classificação da lista inicial, ou por decisão judicial.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

§ 3º A partir do momento em que o responsável pela criança aceitou a opção a que fez jus pelas normas da presente lei, e ter efetivado a matrícula, automaticamente estará desistindo das demais opções a que estava concorrendo.

§ 4º A priorização de atendimento por vulnerabilidade socioeconômica será regulamentada por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14-F. Para comprovação do tempo de espera pela criança inscrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde deverá constar a numeração própria e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art. 14-G. Nos casos de reiteradas ausências dos alunos da educação infantil pela unidade escolar, esta adotará as seguintes medidas preventivas e de proteção do direito e do amplo acesso do aluno à Educação:

I - o professor deverá informar imediatamente o núcleo gestor sobre as ocorrências de faltas consecutivas e/ou alternadas registradas, por aluno e por segmento, que indiquem alguma anormalidade;

II - cientificado pelo professor, o diretor ou dirigente da unidade deverá imediatamente adotar os procedimentos na ordem que segue:

- a) notificar os pais ou responsáveis para que entrem em contato com a escola e justifiquem as ausências dos alunos;
- b) solicitar, quando necessário, documentos comprobatórios das justificativas;
- c) organizar visitas domiciliares e consultas com vizinhos e familiares, registrando as informações obtidas;
- d) encaminhar, via ofício, no caso de insucesso das medidas preventivas e de proteção, relatório detalhado do caso à Supervisão Escolar, requerendo as providências legais cabíveis;
- e) encaminhar, via ofício, no caso de insucesso das medidas preventivas e de proteção, relatório detalhado do caso ao Conselho Tutelar, requerendo as providências legais cabíveis;
- f) informar a baixa da matrícula do aluno no Sistema de Gestão Educacional - SGE.

Art. 14-H. Terão direito ao acesso à mesma instituição educacional irmãos gêmeos que forem contemplados para fins de matrícula.”

..... (NR)

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá editar normas administrativas complementares necessárias à execução da presente lei.



**PROJETO DE LEI - FLS. 4**

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2022,  
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm





DATA

RUBRICA

33


INTERESSADO:

Secretaria de Governo

**Ao Gabinete do Secretário**

Visto. Ciente. Nos termos das informações constantes destes autos e, após a elaboração da versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 24/27, que fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação, encaminhamos o presente para análise e superior deliberação.

SGov, 21 de fevereiro de 2022.

  
**Ricardo Augusto Barros de Magalhães**  
Chefe da Divisão de Legislação e Normas


Visto. De acordo.

  
**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

**VISTO.**

Ciente. Com a brevidade que o caso requer, encaminhe-se estes autos à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 24/27, consoante as disposições estabelecidas pela Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015.

SGov, 21 de fevereiro de 2022.

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

RECEBIDO

PGM, 24/02/22

Às 15h45 horas



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Procuradoria do Consultivo Geral  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 34.357/2021

FOLHA Nº

29



**PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL**

Senhor Procurador-Chefe

Dr. Luciano Lima Ferreira

Processo nº 34.357/2021

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**EMENTA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 7.653/2021 QUE TRATA DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO, PARA INSTITUIR O "FURA-FILA ZERO" NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NECESSIDADE, INICIALMENTE, DE MANIFESTAÇÃO DA PASTA TÉCNICA.**

1. Trata-se de expediente administrativo, iniciado pela Secretaria de Governo, visando alteração da Lei Municipal n. 7.653/2021 que trata de medidas de prevenção e combate à corrupção, para instituir o "fura-fila zero" no âmbito da Rede Municipal de Educação.

2. O presente está instruído: ofício n. 421/2021-SGOV (f. 02/03); cópia da Lei Municipal n. 7.653/2021 (f. 04/10); manifestação da Secretaria de Educação (f. 16/17); manifestação da Secretaria de Governo (f. 22); manifestação da Secretaria da Educação (f. 23); minuta de anteprojeto de lei (f. 24/27).

3. Eis a síntese do necessário. Passa-se a expor.

4. Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Procuradoria do Consultivo Geral  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 34.357/2021

FOLHA Nº



5. Pois bem. Inicialmente, importante consignar que a intenção da Pasta competente é instituir o "fura-fila zero" na Rede Municipal de Educação que, segundo o art. 15 da referida minuta, tem *"por finalidade a divulgação, por meio eletrônico, na rede mundial de computadores e com acesso irrestrito, bem como a divulgação nas unidades de ensino de educação infantil, das listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches do Município de Mogi das Cruzes, inclusive das conveniadas, devendo ser mantidas, atualizadas mensalmente."*

6. Todavia, curial alguns apontamentos, conforme seguem:

7. Como se sabe, o fornecimento de vaga em creche é um Direito assegurado pela Constituição Federal e pelo ECA; inclusive, por conta de diversas ações sobre esse tema, junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, foram editadas duas Súmulas, de ns. 64 e 65:

**Súmula 64:** O direito da criança ou do adolescente a vaga em unidade educacional é amparável por mandado de segurança.

**Súmula 65:** Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

8. Por força desse direito e visando à inclusão das crianças pela via judicial, que, embora respaldada em lei e de acordo com o melhor direito, esta demanda vem gerando diferenciação entre crianças na mesma condição de direitos. Assim, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública n. 1005672-24.2021.8.26.0361, para que o Município de Mogi das Cruzes não fique aguardando o acionamento do Poder Judiciário e atenda a universalização do serviço de ensino infantil (creche), para crianças de 0 a 3 anos, até o ano de 2024, zerando, assim, a demanda reprimida de 4237 crianças na lista de espera.

9. Na tramitação desses autos, foi firmado acordo judicial parcial, por meio das Secretarias Municipais da Educação e de Obras, obrigando-se a promover as medidas necessárias para absorver, na rede pública municipal (direta e conveniada), até o ano de 2014, a demanda de



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Procuradoria do Consultivo Geral  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 34.357/2021

FOLHA Nº

30



crianças referente à educação infantil em creches de criança de 0 a 3 anos, no montante de 2.860 (duas mil oitocentos e sessenta) vagas.

10. Por outro lado, é de conhecimento desta Procuradoria da existência do **Decreto Municipal n. 10.964, de 26 de outubro de 2010**, que dispõe sobre as diretrizes e normas para a realização de matrícula nas escolas da rede pública e nos estabelecimentos de Ensino Infantil subvencionados pelo Poder Público Municipal, e o **Decreto Municipal n. 11.237, de 24 de janeiro de 2011**, que dispõe sobre o cadastro e matrícula de alunos nas classes de educação infantil em período integral nas Escolas Municipais e Subvencionadas, ambos tratam do mesmo assunto do pretenso anteprojeto de lei.

11. Assim, antes de adentrar no mérito das disposições do anteprojeto de lei, entendo necessária, por primeiro, a manifestação do Conselho Municipal de Educação, em especial aos pretendidos critérios tratados no §1º do art. 14-E (f. 25), que pode configurar afronta ao princípio da isonomia entre os alunos (acesso à educação infantil), e o disposto no §4º do mesmo artigo, já que para este último caso, não restou clara a forma de regulamentação, que, aparentemente, caberia ao sr. Prefeito Municipal, por meio de Decreto.

12. Por seguinte, curial que a Secretaria Municipal de Educação se manifeste acerca do cumprimento do respectivo acordo judicial, bem como justifique a necessidade de edição da lei em apreço, uma vez que, conforme citado acima, já há decretos municipais tratando da matéria (sem prejuízo de suas adequações), e que o objeto do pretenso anteprojeto de lei não está, s.m.j., em consonância com a Lei Municipal n. 7.653, de 18 de janeiro de 2021.

13. Isso porque, se o objetivo da referida lei é a criação de medidas de prevenção e combate à corrupção, a fim de prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário, e considerando que nos tópicos "seções" desta norma visa dar transparência aos atos administrativos, entendo, por coerência, que apenas é pertinente a inclusão do inciso VII no art. 2º para tratar do "fura-fila zero", bem como a inserção da Seção VII para tal instituto, adequando o texto para que as unidades de ensino e a lista de espera sejam divulgadas mensalmente, sem adentrar da organização do cadastro das matrículas.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Procuradoria do Consultivo Geral  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 34.357/2021

FOLHA Nº



14. Sem prejuízo, poderá a Pasta competente manter a vigência dos decretos municipais (ou adequá-los) ou editar outra lei específica (em ambos os casos poderão ser citados para atender o apontamento anterior), tratando somente do referido "fura-fila zero", do cadastro e da organização das matrículas da educação infantil nas Escolas Municipais e Subvencionadas.

15. Nessa esteira, orienta-se a remessa do presente à Secretaria Municipal de Educação para manifestação, inicialmente, do Conselho Municipal de Educação, e, por seguinte, da sra. Secretária de Educação acerca dos apontamentos acima exarados.

16. À superior apreciação. Após, à **Secretaria Municipal de Educação** para adoção de medidas subsequentes. Por seguinte, a esta Procuradoria.

PGM, 24 de março de 2022.

**DALCIANI FELIZARDO**

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes - SP

RECEBI EM: 31 / 03 / 22

Donat  
Secretaria Municipal de Educação

vistos.

De acordo.

Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos  
à S. M. Educação.

P.M.M.C, em 28 / 03 / 2022

LUCIANO LIMA FERREIRA  
Procurador-Chefe do Consultivo  
OAB/SP 278.031

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação de Mogi das Cruzes**ASSUNTO:** SME solicita Análise e Parecer do CME sobre o Projeto de Lei que fortalece medidas de prevenção e combate à corrupção, fundando o "fura-fila zero" no âmbito da Rede Municipal de Educação.**PARECER CME Nº 05/2022****PROCESSO Nº 34.357/2021****ANÁLISE EM: 20/04/2022****APROVADO EM: 20/04/2022****I-RELATÓRIO****1.1 Histórico:**

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou para análise e parecer do Conselho Municipal de Educação, em 14/04/2022, o Processo nº 34.357/2021, com a minuta do Projeto de Lei que fortalece medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o "fura-fila zero" no âmbito da Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.

**1.2 Apreciação/Exposição da matéria:**


No dia 20/04/2022, os membros do Colegiado reuniram-se, para análise da referida matéria. Nesta sessão, contamos com a presença da Sra. Juliana Ramires e do Sr. Felipe Rocha Magalhães, representante da Secretaria de Educação e do Gabinete do Prefeito respectivamente, que fizeram uma explanação a respeito do histórico e da necessidade da fundação do "fura-fila zero" no âmbito da Rede Municipal de Educação. Os Conselheiros presentes, após análise, fizeram diversos questionamentos sendo prontamente esclarecidos pelos representantes da Administração Municipal.

**1.3 Deliberação do Plenário:**

O Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes, em sessão ordinária realizada nesta data, após análise, discussão e votação, emite parecer **FAVORÁVEL** à minuta de Projeto de Lei que fortalece medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o "fura-fila zero" no âmbito da Rede Municipal de Educação, sugerindo as seguintes alterações: art. 14-A: que seja incluída a definição do que se configura "creche", sendo esta a educação ofertada em período integral às crianças de 0 a 3 anos. Art. 14-E: que seja incluído um inciso ao §1º que, persistindo-se o empate, será priorizada a criança filha de mãe trabalhadora. Art. 14-H: que seja retirada a palavra "gêmeos", uma vez que a Lei Federal nº 13.845/2019 já garante vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Por fim, que a Lei traga a informação que fica assegurada a matrícula em creche aos filhos dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, como já descrito no art. 8º do Decreto nº 10.964/2010.

**CONSELHEIROS PRESENTES:**

Andréa Carvalho Almeida Andrade, Thiago Rafael Miguel Gonçalves, Mariane Prestes da Silva Pena, Agatha Vicente dos Santos, Vanessa Regina da Silva, Mauricio Alexandre Miranda de Souza, Antônio Ferreira da Silva Júnior e Fernanda Conceição Fontanelli.

  
Andréa Carvalho Almeida Andrade  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação**



INTERESSADO: SECRETARIA DE GOVERNO

Mogi das Cruzes, 02 de maio de 2022.

À SECRETARIA DE GOVERNO

Ref.: Processo 34.357/2021; CAI: 558697; Minuta de Projeto de Lei – Fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção (Lei nº 7.653/2021 – Instituição de Responsabilidade Educacional).

A Secretaria Municipal de Educação vem, nos autos do processo em epígrafe, em atenção aos pareceres da Procuradoria Geral do Município (fls. 29/30-verso) e do Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes (fls. 31), manifestar-se como segue.

O processo foi encaminhado ao Conselho Municipal de Educação-CME, conforme solicitação da PGM, para manifestação sobre os critérios do §1º, do art. 14-E (f. 25) e dúvida quanto ao § 4º, do mesmo artigo (referindo afronta ao princípio da isonomia entre os alunos e dúvida quanto a quem cabe a regulamentação da lei - se ao prefeito), sendo certo que o CME se manifestou favorável ao projeto e à edição da lei, conforme item “1.3 – Deliberação do Plenário” (a fls. 31).

O Conselho Municipal de Educação sugere também as seguintes alterações, às quais esta Secretaria nada tem a opor:

- (a) no art. 14-A, incluir a definição de “creche” como sendo a educação ofertada em período integral às crianças de 0 a 3 anos;
- (b) no art. 14-E, inclusão de um inciso ao § 1º, para determinar que, em persistindo o empate, será priorizada a criança filha de mãe trabalhadora;
- (c) no art. 14-H, exclusão da palavra “gêmeos”, uma vez que a Lei Federal nº 13.845/2019 já garante vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica;
- (d) incluir, na lei, a informação de que fica assegurada a matrícula em creche aos filhos dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, como já descrito no art. 8º do Decreto nº 10.964/2010.

À solicitação da Procuradoria Geral do Município, sobre informações quanto ao cumprimento do acordo judicial, na ação civil pública 1005672-24.2021.8.26.0361, para zerar fila em creches, com criação de 2.860 vagas novas até 2024, informa-se que, na Vila Moraes, há obra em construção consistente em uma nova creche com capacidade de atendimento para 200 crianças (previsão de conclusão maio/2022); no Jardim Aeroporto, está em andamento a ampliação de 4 salas na Creche Jardim Aeroporto III, para abertura de 100 novas vagas para crianças com idade de creche (previsão de conclusão 2º semestre/2022); no Socorro, está em andamento a reforma e

**INTERESSADO: SECRETARIA DE GOVERNO**

ampliação da EM Benedito Estelita, para abertura de 100 novas vagas para crianças com idade de creche (obra a ser concluída em 2021); em Jundiapéba, está em construção de uma nova creche com capacidade de atendimento para 200 crianças (com conclusão prevista para junho/2022).

Justifica-se a propositura do projeto de lei em tela na busca de ampliação da transparência na atuação da Administração, principalmente, na área da educação e no preenchimento das vagas disponíveis nas creches municipais e nas subvencionadas, a fim de garantir o acesso à informação a toda a população, sobre os cadastros e filas de espera por vagas, possibilitando à comunidade acompanhar e fiscalizar referidas matrículas, demonstrando-se assim a lisura no processo de chamamento dos alunos, enquanto não for zerada a demanda ainda não satisfeita.

No mesmo sentido, explicita os princípios administrativos subjacentes aos decretos nº 10.964, de 26 de outubro de 2010 (que dispõe sobre diretrizes e normas para matrícula nas escolas de rede pública e nas subvencionadas), e nº 11.237, de 24 de janeiro de 2011 (que dispõe de cadastro e matrícula, período integral em Escolas Municipais e Subvencionadas), assegurando aos munícipes a impessoalidade no preenchimento daquelas vagas em toda a rede municipal de educação.

Por outro lado, não há que se falar em dissonância do anteprojeto em relação à Lei Municipal nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, uma vez que os temas abordados na lei têm em comum a necessidade de positivação dos procedimentos preventivos contra irregularidades, todos permeados pela priorização da transparência na atuação do Poder Público.

Posto isso, vimos solicitar o envio desta folha de informação à Procuradoria-Geral do Município, permanecendo à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

  
JULIANA RAMIRES  
Divisão de Legislação e Normas

De acordo.

  
PATRÍCIA HELEN GOMES DOS SANTOS  
Secretário Municipal de Educação





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Processo	Exercício	Fls.
34357	2021	34
02.05.2022		
Data		Rubrica

INTERESSADO: **SECRETARIA DE GOVERNO**

39  
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - PROCESSO E ARQUIVO

**À Divisão de Legislação e Normas**

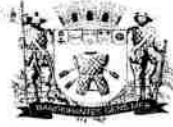
Considerando as manifestações da Procuradoria-Geral do Município (fls. 29-30), do Conselho Municipal de Educação (fl. 31) e da Secretaria Municipal de Educação (fls. 32-33), cabe expor o que se segue.

Inicialmente, cabe tecer algumas considerações quanto aos pontos abordados no r. parecer jurídico de fls. 29-30.

No tocante à existência de decretos versando sobre o assunto da presente propositura (item 10, fl. 30), esclarece-se que o projeto, além de aprofundar o tratamento da matéria e instituir diretrizes de transparência e moralidade na destinação das vagas, visa ao alcance de uma uniformidade na disciplina do tema, motivo pelo qual se pretende, entre outros aspectos, alçar ao âmbito legal o regramento até então constante daqueles decretos. Posteriormente à entrada em vigor da lei, diga-se, não há óbice a que a Administração Pública avalie a pertinência de se revogar os decretos ou de adequá-los à dicção legal.

Em relação à Lei Municipal nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, insta anotar que o aludido diploma dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito municipal, razão pela qual se faz pertinente a inclusão tanto das normas que versam sobre a divulgação das listas de matrículas – como concretização do princípio constitucional da transparência – quanto dos ditames referentes à organização e operacionalização do respectivo cadastro, em homenagem ao princípio constitucional da moralidade. Assim, com a devida vênia, com relação às observações dos itens 13 e 14 do r. parecer jurídico, entende-se como adequada a inclusão das pretendidas normas no texto da Lei Municipal nº 7.653/2021, o que atende, inclusive, ao objetivo de se conferir uniformidade e eficiência no tratamento da matéria, restando esta disciplinada, por completo, em um único diploma legislativo.

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Processo	Exercício	Fis.
34357	2021	35
02.05.2022		
Data		



INTERESSADO: **SECRETARIA DE GOVERNO**

Adentrando-se no teor das manifestações do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, vale notar que foram apontadas alterações (item 1.3, fl. 31) a serem introduzidas no projeto, com as quais ora se concorda.

Pelo exposto, encaminho estes autos a esta Divisão de Legislação e Normas solicitando seja elaborada a versão final da minuta do projeto de lei, encampando-se as alterações descritas, bem como eventuais alterações que se fizerem necessárias com base no parecer jurídico de fls. 29-30, e posteriormente encaminhando-se à Procuradoria-Geral do Município para fins de análise e manifestação.

Sem mais, apresento cordiais saudações.

**SGov**, 02 de maio de 2022.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário-Adjunto de Governo

**Gabriel Bastianelli**  
Respondendo pelas atribuições de Chefe de Gabinete

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



Ofício nº 709/2022 – SME

Mogi das Cruzes, 04 de maio de 2022.

À SECRETARIA DE GOVERNO

**Ref.: Processo 34.357/2021; CAI: 558697; Minuta de Projeto de Lei – Fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção (Lei nº 7.653/2021 – Instituição de Responsabilidade Educacional).**

A Secretaria Municipal de Educação vem, nos autos do processo em epígrafe, em relação à Informação de fls. datada de 02/05/2022, em que noticiou sobre o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em sede da ação civil pública nº 1005672-24.2021.8.26.0361, atualizar os dados ali fornecidos para constar:

(i) que, até o presente momento, foram concluídas e entregues vagas no CEIM Atílio Berta - 195 vagas; CEIM Marcos Gonçalves – 195 vagas; CEIM Leila de Queiroz - 195 vagas; CEIM Ivone Baghoss - 195 vagas; CEIM Jurandy Ferraz - 195 vagas; Ampliação da EM Benedito Estelita - 100 vagas; e

(ii) com projeção para em breve serem entregues vagas em: CEIM João Gualberto - 195 vagas; CEIM Alcides Paes - 195 vagas; CEIM Maurício Chermann - 195 vagas; e Ampliação da Creche Jd. Aeroporto III - 100 vagas.

Com os cumprimentos de praxe, permanecemos à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

  
**PATRÍCIA HELEN GOMES DOS SANTOS**  
 Secretário Municipal de Educação

**TERMO DE ANEXAÇÃO**

Nesta data, é anexada a fl. 36 ao Processo nº 34.357/21, que trata do assunto em apreço. Para constar foi lavrado o presente termo, que subscrevo.

SGov, 4 de maio de 2022.

  
 Ricardo Augusto Barros de Magalhães  
 RGF 13.105

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

34.357/2021

Fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre novas medidas de prevenção e combate à corrupção, nos termos dos dispositivos a seguir acrescidos à Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, tendo por finalidade fundar o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação.

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

VIII - “fura-fila zero” na Rede Municipal de Educação.”

..... (NR)

**Art. 3º** O Capítulo II da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido da Seção VIII e dos respectivos artigos 14-G, 14-H, 14-I, 14-J, 14-K, 14-L, 14-M e 14-N, com a seguinte redação:

**“ CAPÍTULO II**

.....

.....

**Seção VIII****Do “Fura-Fila Zero” na Rede Municipal de Educação**

Art. 14-G. Fica instituído o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação, tendo por finalidade a divulgação, por meio eletrônico na rede mundial de computadores e com acesso irrestrito, bem como a divulgação nas unidades de ensino de educação infantil, das listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches do Município de Mogi das Cruzes, inclusive das conveniadas, devendo ser mantidas atualizadas mensalmente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, entende-se como creches a educação ofertada em período integral às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos).



### PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 14-H. Todas as listas serão disponibilizadas pela Administração Municipal, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente lei para a chamada das crianças inscritas.

§ 1º A idade mínima para matrícula nas creches será de 4 (quatro) meses, podendo, porém, ser inscritas e classificadas crianças com idade inferior à citada, possibilitando-se a espera pela vaga até a implementação do requisito etário mínimo.

§ 2º Nas anotações de cada vaga preenchida, deverá constar se aquela está sendo concedida por ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial.

Art. 14-I. As informações a serem divulgadas deverão ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

- I - o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II - a data da inscrição;
- III - as iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- IV - as iniciais do nome da criança;
- V - a ordem de opção da unidade escolar pretendida, em número de até 3 (três) escolas;
- VI - a situação atualizada da lista, que constará as seguintes informações:

- a) matriculado;
- b) aguardando;
- c) desistência;

VII - identificação de vulnerabilidade socioeconômica atestada conforme regulamentação por decreto do Poder Executivo.

Art. 14-J. A lista geral de informações a que alude o artigo 14-I desta lei deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 14-K. O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição, considerando a priorização por vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Serão considerados os seguintes critérios para a ordem de atendimento:

- I - prioridade por vulnerabilidade socioeconômica, se couber;
- II - data de inscrição mais antiga;
- III - data de nascimento mais antiga.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos no § 1º deste artigo, em persistindo o empate, será priorizada a criança filha de mãe trabalhadora.



### PROJETO DE LEI - FLS. 3

§ 3º A ordem de escolas indicadas como opção poderá ser alterada mediante comprovação de alteração de residência, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação, mantendo-se a ordem de classificação da lista inicial, ou por decisão judicial.

§ 4º A partir do momento em que o responsável pela criança aceitou a opção a que fez jus pelas normas da presente lei, e ter efetivado a matrícula, automaticamente estará desistindo das demais opções a que estava concorrendo.

§ 5º A priorização de atendimento por vulnerabilidade socioeconômica será regulamentada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 6º Fica assegurada a matrícula em creche aos filhos de servidores municipais da Administração Direta e Indireta.

Art. 14-L. Para comprovação do tempo de espera pela criança inscrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde deverá constar a numeração própria e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art. 14-M. Nos casos de reiteradas ausências dos alunos da educação infantil pela unidade escolar, esta adotará as seguintes medidas preventivas e de proteção do direito e do amplo acesso do aluno à Educação:

I - o professor deverá informar imediatamente o núcleo gestor sobre as ocorrências de faltas consecutivas e/ou alternadas registradas, por aluno e por segmento, que indiquem alguma anormalidade;

II - cientificado pelo professor, o diretor ou dirigente da unidade deverá imediatamente adotar os procedimentos na ordem que segue:

- a) notificar os pais ou responsáveis para que entrem em contato com a escola e justifiquem as ausências dos alunos;
- b) solicitar, quando necessário, documentos comprobatórios das justificativas;
- c) organizar visitas domiciliares e consultas com vizinhos e familiares, registrando as informações obtidas;
- d) encaminhar, via ofício, no caso de insucesso das medidas preventivas e de proteção, relatório detalhado do caso à Supervisão Escolar, requerendo as providências legais cabíveis;
- e) encaminhar, via ofício, no caso de insucesso das medidas preventivas e de proteção, relatório detalhado do caso ao Conselho Tutelar, requerendo as providências legais cabíveis;
- f) informar a baixa da matrícula do aluno no Sistema de Gestão Educacional - SGE.



**PROJETO DE LEI - FLS. 4**

Art. 14-N. Terão direito ao acesso à mesma instituição educacional irmãos que forem contemplados para fins de matrícula.”

..... (NR)

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá editar normas administrativas complementares necessárias à execução da presente lei.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2022,  
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm




INTERESSADO:

Secretaria de Governo

**Ao Secretário Adjunto de Governo**

Visto. Ciente. Nos termos das manifestações consignadas nestes autos, em especial do solicitado às fls. 34/35, retornamos o presente processo com a versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 37/40, que fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Educação, para análise e superior deliberação.

SGov, 6 de maio de 2022.



**Ricardo Augusto Barros de Magalhães**  
Chefe da Divisão de Legislação e Normas

**VISTO.**


Ciente. De Acordo. Encaminhe-se os presentes autos à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação sobre a versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 37/40, consoante as disposições estabelecidas pela Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015.

SGov, 6 de maio de 2022.



**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

RECEBIDO  
PGM, 6/9/22  
As 12h10 horas







PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe

Dr. Luciano Lima Ferreira

PROCESSO Nº. 34.357/2021

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

*EMENTA. Minuta – Anteprojeto de Lei.  
Aprovação. Possibilidade.*

1. Trata-se de retorno de processo administrativo instaurado por iniciativa da Secretaria Municipal de Governo, para aprovação de minuta posta às f. 37/40, que fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei n. 7.663, de 18 de janeiro de 2021, fundando o "fura-fila zero" no âmbito da Rede Municipal de Educação.

2. Pois bem. Entendo que, do ponto de vista estritamente formal, não existem óbices jurídicos à aprovação da minuta tal como redigido às f. 37/40, a qual é perfeitamente constitucional, inclusive no que tange à iniciativa do senhor Prefeito.

3. Assim sendo, opinamos pela aprovação da minuta encartada. É o parecer. À superior apreciação. Após, à Secretaria Municipal de Governo para as devidas providências.

PGM, 17 de maio de 2022.

**DALCIANI FELIZARDO**

Procuradora do Município

OAB/SP n. 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes

Encaminhe-se.

Fabio Mutsaki Nakano  
Procurador-Geral do Município  
OAB-SP 181.100